



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0001288636**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1022552-23.2023.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante PEDRINA CONCEIÇÃO DA SILVA PRADO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 11 de dezembro de 2025.

**RUI PORTO DIAS**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível nº 1022552-23.2023.8.26.0361**

**Apelante: Pedrina Conceição da Silva Prado**

**Apelado: Banco C6 Consignado S/A**

**Comarca: Mogi das Cruzes - 4ª Vara Cível**

**Juiz(a) de 1ª Instância: Carlos Eduardo Xavier Brito**

**Voto nº 5790**

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Improcedência da ação. Irresignação da parte autora. Descabimento. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Empréstimo Prova documental suficiente. Contratação por meio digital regular, com data, hora, IP, geolocalização, selfie e documentos pessoais. Autora que confessou em sede policial ter realizado o empréstimo. Valor depositado na conta corrente da autora. Ausente qualquer indício de fraude. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 250/258, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos, declarando extinto o feito, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando-se a tutela de urgência concedida. Em razão da sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade processual concedida.

Pretende a autora a reforma da sentença, alegando, em preliminar, cerceamento de defesa. No mérito, sustenta, em síntese, fragilidade na contratação por meio digital. Afirma que, ainda que tenha recebido o valor em sua conta bancária, o fato não tira o condão fraudulento da operação, em decorrência dos juros abusivos que são aplicados nessas operações. (fls. 271/277).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 281/299.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e sem recolhimento do preparo, ante a gratuidade processual concedida (fls. 303).

Não consta oposição ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É O RELATÓRIO.

Afasto a preliminar arguida de cerceamento de defesa.

Ao juiz é dado aferir a utilidade da prova para o convencimento, facultando a produção das necessárias à instrução do feito, atento a requerimento da parte ou até de ofício, na forma do artigo 370, do CPC.

Há de se homenagear o princípio da livre persuasão racional, o que afasta a alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa. O processo estava em termos para o julgamento.

Com efeito, a prova coligida nos autos é suficiente para permitir análise de supostas ilegalidades cometidas, circunstância que, inclusive, torna dispensável a decisão saneadora, não sendo pertinente a produção de nenhuma outra prova.

Passo à análise do recurso.

O recurso não merece provimento.

Conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 297, “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Aplicando-se a responsabilidade objetiva, atribui-se à instituição financeira o ônus de comprovar a ausência de falha na prestação do serviço ao consumidor ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (artigos 6º, VIII, e 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor), ônus do qual se desincumbiu o requerido.

Ao contrário do quanto alegado pela apelante, seu próprio relato na Delegacia de Polícia dá conta de que ela realizou o empréstimo, mas teria, por falta de cautela, transferido o valor para terceiro desconhecido (fls. 14/15). O que acontece, em verdade, é que a autora, agindo com total descuido, legitimou o golpe.

Os documentos de fls. 62/77 demonstram a regularidade da contratação do empréstimo, com informações claras, bastando simples leitura de sua parte, o que se presume tenha sido feito pela autora antes de assinar o contrato.

O instrumento contratual foi assinado pela autora por meio digital,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inclusive com data, hora, IP, geolocalização, fotografia pessoal (*selfie*), como também outros dados pessoais, demonstrativos de pagamento/transferência do empréstimo para sua conta (fls. 78), não podendo a autora alegar que não reconhece o empréstimo, faltando com a verdade.

Anoto, por oportuno, que a autora não nega o recebimento do valor do empréstimo em sua conta corrente.

Assim, o contrato de empréstimo em si, é válido, tendo o requerido comprovado a existência e higidez da relação jurídica obrigacional estabelecida entre as partes.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta E. Corte:

*APELAÇÃO. BANCÁRIO. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Empréstimo consignado não reconhecido pela autora. Desconto em benefício previdenciário. Sentença de improcedência da ação. Insurgência da autora. Não cabimento. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Elementos constantes dos autos suficientes para a solução da lide. Juiz que é o destinatário final das provas. Validade do contrato de empréstimo firmado mediante assinatura digital e selfie da contratante. Réu que apresentou documento indicando data, horário, geolocalização, ID de dispositivo, e IP, não impugnados pela autora. Precedentes desta Corte. Incontroverso o depósito do valor objeto do empréstimo em conta corrente de titularidade da autora. Descontos no benefício previdenciário da autora que tiveram início há mais de dez meses. Indenização e restituição de valores indevidas. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados. Recurso não provido, com observação quanto à majoração dos honorários. (TJSP; Apelação Cível 1032256-59.2022.8.26.0405; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 1ª Vara Cível; Data*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024)*

*APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA IMPROCEDENTE – REGULAR CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E DO SAQUE IMPUGNADO NOS AUTOS – alegação de abusividade na contratação que não restou demonstrada – não comprovado o alegado vício de vontade – informações fundamentais acerca da tipo de contrato que estavam claras no instrumento assinado pelo apelante e por ele próprio trazido aos autos – contratação regular – contrato mantido – devolução de valores descabida – dano moral inexistente – sentença mantida nos termos do art. 252 do RITJSP – recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000896-06.2022.8.26.0309; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024)*

*APELAÇÃO – Ação revisional c.c. indenização - Cartão de crédito com reserva de margem consignável. Rejeição da alegação do réu/apelado de advocacia predatória. Alegações da autora sem verossimilhança – Cédula de crédito bancário e termo de consentimento de cartão de crédito consignado devidamente assinados – Inexistência de vício de consentimento ou de violação do dever de informação. Negado provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1002952-16.2023.8.26.0070; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orândia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024)*

Merece transcrição trecho da sentença (fls. 254/255):



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“Em análise detida ao conjunto probatório carreado aos autos, verifiquei que a relação jurídica entre as partes restou devidamente comprovada, bem como a origem do débito apontado na inicial (fls. 62/77). Saliento que o aludido contrato foi celebrado de forma eletrônica, com comprovante de vida e biometria facial para comprovar sua identidade, no momento da celebração do contrato (fls. 75/77).*

*Além do que, a parte autora não impugnou os documentos apresentados pela ré às fls. 62/77, em sede de réplica. Intimada a apresentar réplica, a parte requerente ficou-se inerte (fls. 197).*

*E mais, no caso em tela, embora a autora alegue em sua peça exordial desconhecer o ajuste e descontos de parcelas efetuadas em seu benefício previdenciário, certo é que os documentos exibidos pelo réu com a contestação (fls. 62/77 e 78), demonstram a contratação do empréstimo por meio eletrônico, inclusive com biometria facial.*

*E não é só. A parte ré comprovou o depósito da quantia referente ao contrato de empréstimo na conta bancária da autora (fls. 78). Fato este, inclusive, incontroverso nos autos. Observo ter a parte requerente informado nos autos ter recebido a aludida quantia em sua conta bancária.*

*No caso em tela, saliento que, o fato de a parte autora ter transferido a terceiros o valor creditado em sua conta bancária, não pode ser de responsabilidade da requerida, pois as mencionadas transferências foram realizadas diretamente pela requerente, sem qualquer intervenção da instituição bancária.”*

Logo, não havendo ato ilícito, não há que se cogitar em indenização por danos morais, ou mesmo a declaração de inexistência do negócio jurídico e devolução de quaisquer valores, que somente cabe se há ausência de manifestação de vontade do aderente no ato da contratação, o que não se verifica no presente caso.

Anoto, por fim, que completamente descabida e fora de contexto a argumentação da autora de que ainda que tenha recebido o valor em sua conta bancária, o fato “não tira o condão fraudulento da operação, visto os juros abusivos que são aplicados nessas operações” (fls. 275). Ausente qualquer relação entre os juros aplicados no contrato de empréstimo e a suposta fraude cometida e o depósito



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em sua conta devidamente comprovado.

Desta forma, bem andou a r. sentença ao julgar pela improcedência do pedido.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, majorando a verba honorária devida ao patrono do apelado para 20% (vinte por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11º, do CPC, observada a condição suspensiva.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso.

A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa, nos termos do artigo 1.026, §2º, do CPC.

**RUI PORTO DIAS**  
Relator